



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

INFORMAÇÃO Nº 54/UJ/CTS/2014.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014.

PARA: Senhor Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).
DA: Unidade Jurídica.
REFERÊNCIA: Expediente Jurídico CFN nº 100/2014.
INTERESSADO: Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).
ASSUNTO: Lei nº 13.003/2014. Planos de saúde. Contratos. Operadoras e Prestadores de Serviços. Manifestação UJ.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Expediente Jurídico CFN nº 100/2014, encaminhamos nossa avaliação, conforme solicitado:

“Elencar possíveis pontos de destaque da Lei nº 13.003/2014 que devem ser discutidos pelo GT;

Apontar sugestões para a regulamentação da citada lei;

Sugerir proposta para constar dos contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços.”

É, em síntese, a consulta.

I – DESTAQUES DA LEI Nº 13.003/2014

De acordo com a mensagem eletrônica datada de 4 de setembro de 2014 (anexa), o CFN foi convidado para participar do Grupo de Técnico de Regulamentação da Lei nº 13.003/14 da Agência Nacional de Saúde (ANS).

A referida norma altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, para tornar obrigatória a existência de contratos escritos entre as operadoras e seus prestadores de serviços.

Desta feita, foi solicitado, entre outros, os pontos de destaques a serem discutidos na primeira reunião, de 25/09/2014, na cidade do Rio de Janeiro.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Em atendimento, sugerimos a seguinte pauta:

- a) Alteração de prestador (art. 17): qual o meio de comunicação e a forma de comprovar o atendimento desta exigência?
- b) Reajuste após o prazo (§ 4º do art. 17-A): qual a forma e o meio a serem utilizados pela ANS para definir o índice de reajuste quando ultrapassado o prazo de 90 dias previsto no § 3º do mesmo dispositivo?

II – SUGESTÕES REGULAMENTAÇÃO

Como sugestões para a norma regulamentadora, propomos:

- a) Incluir o meio de comunicação e a forma de comprovar o atendimento da exigência do art. 17;
- b) Incluir punição para a operadora que não efetuar a comunicação do art. 17, no prazo de 30 dias;
- c) Incluir punição para o prestador que se recusar a atender os consumidores antes dos 30 dias de comunicação do art. 17.

III – CONTRATOS

No que tange aos contratos, destaca-se que as cláusulas obrigatórias estão previstas no § 2º do art. 17-A, incluindo:

- o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados;
- a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados;
- a identificação dos atos, eventos e procedimentos médico-assistenciais que necessitem de autorização administrativa da operadora;
- a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão;
- as penalidades pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

Nesse contexto, sugerimos especificar a forma e o meio a serem utilizados pela ANS para definir o reajuste nos casos previstos no § 4º do art. 17-A.

É a Informação.

CIMONE TOMAZ DOS SANTOS
Assessora Jurídica

De acordo:

RENATA BARBOSA CALDAS
Coordenadora da Unidade Jurídica